

Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NIVEL
9-11 de março de 1987
Montevidéu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE BASES
PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRA
MA DE ATENUAÇÃO E/OU CORREÇÃO DE DE
SEUILIBRIOS DO COMERCIO INTRA-REGIO
NAL

ALADI/RP.CM.III/dt 3
6 de março de 1987

O CONSELHO de MINISTROS,

RESOLVE:

Estabelecer as seguintes bases para a configuração de programas de atenuação e/ou correção dos desequilíbrios do comércio intra-regional.

PRIMEIRA.- A Associação estabelecerá um programa regional utilizando os mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980, que permitam a qualquer um de seus países-membros atenuar substancialmente os desequilíbrios manifestados em seus intercâmbios intra-regionais.

SEGUNDA.- Entender-se-á que um país-membro enfrenta uma situação persistente de desequilíbrios quando estes se mantêm durante, pelo menos, três(3) anos consecutivos.

TERCEIRA.- a) o âmbito dos desequilíbrios compreenderá a totalidade das relações comerciais do país-membro com os demais países-membros da Associação;

b) a importância do déficit será medida, tanto com relação à totalidade do comércio intra-regional, quanto a respeito de sua composição qualitativa; e

c) entender-se-á que existe desequilíbrio substancial para um país-membro quando seu déficit supere 50 por cento do valor de suas exportações para a região.

QUARTA.- O país-membro fundamentará sua situação de desequilíbrio nos seguintes fatores:

a) a existência de déficit comerciais globais e substanciais nos intercâmbios com os países-membros da Associação pelo menos durante três(3) anos consecutivos; e

b) a existência de um incremento muito grande nas importações da região, de maneira que permita constatar prejuízos para os produtores nacionais da região, como resultado das importações de produtos similares ou competitivos procedentes dos países-membros da Associação.

//

QUINTA.- O país-membro afetado acompanhará sua apresentação com os seguintes elementos complementares:

- a) a descrição da balança comercial global e com a região no último triênio;
- b) a recente evolução da política comercial internacional, em geral e a regional, em especial;
- c) informação sobre a evolução da política cambial durante o triênio mencionado;
- d) o volume das importações daqueles produtos que causem ou ameacem causar desorganização em seu mercado interno;
- e) a evolução dos setores produtivos industrial e agropecuário, que possam ser afetados pelas importações procedentes da região; e
- f) os efeitos que sobre a capacidade instalada, a produtividade ou os investimentos tenham as importações procedentes da região.

SEXTA.- O Comitê de Representantes, após recebida a apresentação correspondente, disporá de um período máximo de 60 dias para declarar a situação como de desequilíbrio qualificado e estabelecer um período igual para consultas com o país-membro afetado, destinado a convir um programa regional de atenuação dos desequilíbrios.

SETIMA.- O Comitê de Representantes poderá recomendar, entre outras, a aplicação temporária dentro do programa regional das seguintes medidas:

- a) o aprofundamento substancial das preferências pactuadas nos acordos de alcance parcial;
- b) a eliminação efetiva das restrições não-tarifárias que afetam o ingresso das exportações do país qualificado;
- c) a inclusão nos acordos de alcance parcial, sem reciprocidade, de novos produtos de interesse para o país deficitário;
- d) a fixação de quotas amplas, com compromissos de compra, principalmente no caso daqueles produtos incluídos nas demandas do setor público dos demais países-membros;
- e) o aperfeiçoamento de programas de co-investimento, bem como de outras modalidades de cooperação econômica que permitam ao país-membro deficitário desenvolver a produção para o mercado regional e, inclusive, internacional;
- f) o estabelecimento de modalidades ou instrumentos especiais de financiamento das importações em condições mais favoráveis para o país afetado; estas modalidades poderão ser acordadas no âmbito do Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação ou em outros instrumentos regionais ou bilaterais de cooperação financeira.

OITAVA.- O Comitê de Representantes poderá, no âmbito das ações destinadas a resolver o déficit qualificado de um país-membro, autorizar a este o adiamen

//

//

to, atenuação ou postergação de alguns ou vários dos compromissos comerciais que forem assumidos no âmbito da Associação, com exceção dos correspondentes às listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Em qualquer caso será estabelecido um cronograma de gradativo levantamento deste tipo de medidas.

NONA.- O Comitê de Representantes culminará seu período de consultas e negociações dirigidas ao programa regional em favor do país afetado, mediante a emissão de uma resolução que recolha os diversos elementos que os configuram, e fará constar os compromissos e resultados das negociações que tiverem assumido os demais países-membros em favor do país afetado.

DEZ.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do programa regional adotado e poderá em qualquer momento abrir, a pedido do país afetado, novos períodos de consulta caso seja necessário.

ONZE.- A Secretaria-Geral dará sua assistência técnica durante o desenvolvimento do processo de qualificação e na fase de aplicação do programa regional. Ao mesmo tempo, no primeiro trimestre de cada ano apresentará ao Comitê de Representantes um relatório sobre os progressos quanto à atenuação e/ou correção dos desequilíbrios.